



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 06502/09

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do Processo TC Nº 06502/09, referente à Prestação de Contas da **Procuradoria Geral do Município de Campina Grande**, relativa ao exercício de 2007, cuja responsabilidade é do Sr. Fábio Henrique Thoma, processo este formalizado a partir de irregularidades remanescentes do Processo TC nº 02117/08 referente à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Campina Grande, exercício de 2007, a saber:

1. não encaminhamento a este Tribunal de 27 (vinte e sete) processos de adiantamentos concedidos no montante de R\$ 41.150,00, descumprindo o que determina a Resolução Normativa nº 09/97;
2. percepção indevida de ônus de sucumbência pelo Procurador Geral com agravantes como omissão de receita pública, apropriação indébita e falta de transparência.
- 3.

Notificado, o interessado apresentou defesa de fls. 56/558.

Ao analisar a defesa o órgão técnico informa que foram enviadas as despesas referentes a 16 (dezesesseis) adiantamentos no total de R\$ 29.650,00, mantendo o entendimento sobre a percepção de ônus de sucumbência.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria em parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão após tecer algumas observações opinou pela irregularidade das contas, com imputação de débito relativo aos adiantamentos não comprovados, aplicação de multa, assinação de prazo para a cessação da situação de recebimento de honorários e recomendações.

Por solicitação da Assessoria do Relator foram enviados dois processos de adiantamentos anteriormente não apresentados no montante de R\$ 4.500,00, ficando demonstrado que os demais, reclamados pela Auditoria, no valor de R\$ 7.000,00, foram devidamente cancelados, conforme documentos acostados aos autos de fls. 592/

É o Relatório.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 06502/09

### VOTO

Apesar de ser uma prática comum, não é legítimo, à primeira vista, pagar sucumbência para procurador que já ganha o salário da Prefeitura. Mesmo que a norma Municipal enseje que o pagamento é legal, existem diversas decisões, no âmbito da Justiça Federal, contrárias ao pagamento. Conforme as citadas decisões, as disposições constantes no Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às Autarquias, às Fundações instituídas pelo Poder Público, às Empresas Públicas e às Sociedades de Economia Mista. Ou seja, o advogado que atua, enquanto servidor público, não faz jus aos honorários de sucumbência, os quais não lhe pertencem, mas à própria Administração Pública.

Mesmo que tais honorários fossem de direito do Procurador, os recursos devidos teriam que transitar pela contabilidade do Ente Público, com vistas a dar maior transparência às operações. No caso, os recursos foram depositados diretamente na conta dos Procuradores, não tendo o sistema contábil-financeiro da Prefeitura, nenhum controle sobre os valores.

Por outro lado, não foram fornecidos, à Auditoria, os dados necessários ao cálculo do valor recebido pelos Procuradores, a título de honorários de sucumbência durante o exercício. Apesar de solicitadas informações e documentos, quando da diligência, solicitação reforçada no relatório inicial, não foram umas nem outros apresentados quando da defesa. Tal fato, se não caracteriza sonegação de documentos em inspeções, em virtude do Gestor não dispor de tais documentos quando da visita do órgão técnico, demonstra a falta de vontade da autoridade em prestar os esclarecimentos necessários à quantificação e mensuração das causas judiciais ganhas e os respectivos valores envolvidos. As informações são necessárias para que sejam adotadas as medidas cabíveis para sanear os procedimentos e apontar possíveis responsáveis.

Por todo o exposto, a questão merece ser tratada mais a fundo pelo Tribunal.

Como se vê, antes da apreciação meritória das contas aqui versadas, há necessidade, de remessa de documentos e informações para o deslinde das várias questões suscitadas nos autos e inteiro esclarecimento da matéria.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que, preliminarmente: **a) assine-se o prazo de trinta (30) dias, a partir da publicação deste Acórdão, para o envio ao TCE/PB de relação de todos os processos judiciais em que a Prefeitura Municipal de Campina Grande obteve ganho de causa no exercício financeiro de 2007, transitados ou não em julgado, detalhando o nº do processo, o objeto da questão judicial, o devedor, o Procurador responsável pela demanda, o valor da causa e o valor dos honorários advocatícios pagos; b) assine-se-lhe, ainda, o prazo de trinta (30) dias, a partir da publicação deste Acórdão, para o envio ao TCE/PB de relação de todos os processos administrativos em que a Prefeitura Municipal de Campina Grande obteve êxito na cobrança de dívida no exercício financeiro de 2007, detalhando o nº do processo, o objeto da questão judicial, o devedor, o Procurador responsável pela demanda, o valor da causa e o valor dos honorários advocatícios pagos; c) ordene ao Gestor que faça cessar de imediato e até decisão final desta Corte o recebimento de honorários de sucumbência ou administrativos por parte dos Procuradores do Município.**

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 06502/09

Prestação de Contas da **Procuradoria Geral do Município de Campina Grande, exercício de 2007**, sob a responsabilidade do Senhor Fábio Henrique Thoma. Determinação preliminar para adoção de providências pelo responsável, no prazo assinado, sob pena de multa.

ACÓRDÃO APL TC	00333	/10
----------------	-------	-----

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº **06502/09**, referente à Prestação de Contas da **Procuradoria Geral do Município de Campina Grande**, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Fábio Henrique Thoma, processo este formalizado a partir de irregularidades remanescentes do Processo TC nº 02117/08 que trata da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Campina Grande, exercício de 2007, **acordam** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, com o impedimento declarado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária, hoje realizada em: **a) assinar o prazo de trinta (30) dias, a partir da publicação deste Acórdão, para o envio ao TCE/PB** de relação de todos os processos judiciais em que a Prefeitura Municipal de Campina Grande obteve ganho de causa no exercício financeiro de 2007, transitados ou não em julgado, detalhando o nº do processo, o objeto da questão judicial, o devedor, o Procurador responsável pela demanda, o valor da causa e o valor dos honorários advocatícios pagos; **b) assinar-lhe, ainda, o prazo de trinta (30) dias, a partir da publicação deste Acórdão, para o envio ao TCE/PB** de relação de todos os processos administrativos em que a Prefeitura Municipal de Campina Grande obteve êxito na cobrança de dívida no exercício financeiro de 2007, detalhando o nº do processo, o objeto da questão judicial, o devedor, o Procurador responsável pela demanda, o valor da causa e o valor dos honorários advocatícios pagos; **c) ordenar ao Gestor** que faça cessar **de imediato** e até decisão final desta Corte o recebimento de honorários de sucumbência ou administrativos por parte dos Procuradores do Município.

Apesar de ser uma prática comum, não é legítimo, à primeira vista, pagar sucumbência para procurador que já ganha o salário da Prefeitura. Mesmo que a norma Municipal enseje que o pagamento é legal, existem diversas decisões, no âmbito da Justiça Federal, contrárias ao pagamento. Conforme as citadas decisões, as disposições constantes no Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às Autarquias, às Fundações instituídas pelo Poder Público, às Empresas Públicas e às Sociedades de Economia Mista. Ou seja, o advogado que atua, enquanto servidor público, não faz jus aos honorários de sucumbência, os quais não lhe pertencem, mas à própria Administração Pública.

Ainda que tais honorários fossem de direito do Procurador, os recursos devidos teriam que transitar pela contabilidade do Ente Público, com vistas a dar maior transparência às operações. No caso, os recursos foram depositados diretamente na conta dos Procuradores, não tendo o sistema contábil-financeiro da Prefeitura, nenhum controle sobre os valores.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC Nº 06502/09*

Por outro lado, não foram fornecidos, à Auditoria, os dados necessários ao cálculo do valor recebido pelos Procuradores, a título de honorários de sucumbência durante o exercício. Apesar de solicitadas informações e documentos, quando da diligência, solicitação reforçada no relatório inicial, não foram umas nem outros apresentados quando da defesa. Tal fato, se não caracteriza sonegação de documentos em inspeções, em virtude do Gestor não dispor de tais documentos quando da visita do órgão técnico, demonstra a falta de vontade da autoridade em prestar os esclarecimentos necessários à quantificação e mensuração das causas judiciais ganhas e os respectivos valores envolvidos. As informações são necessárias para que sejam adotadas as medidas cabíveis para sanear os procedimentos e apontar possíveis responsáveis.

Por todo o exposto, a questão merece ser tratada mais a fundo pelo Tribunal e antes da apreciação meritória das contas aqui versadas, há necessidade, de remessa de documentos e informações para o deslinde das várias questões suscitadas nos autos e inteiro esclarecimento da matéria.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 14 de abril de 2010.

Antônio Nominando Diniz Filho  
Conselheiro Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador Geral